

Processo nº 483/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

I. Por Acórdão prolatado pelo Tribunal Colectivo do T.J.B., decidiu-se condenar o arguido **A**, com os sinais dos autos, como autor material da prática em concurso real de:

- 2 crimes de “emissão de cheque sem provisão”, p. e p. pelo art. 214º, nº 1 do C.P.M., na pena de 6 meses de prisão cada;
- 1 crime de “abuso de confiança (de valor consideravelmente elevado)”, p. e p. pelo art. 199º, nº 4, al. b) do C.P.M., na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;

- 1 crime de “burla (de valor consideravelmente elevada)”, p. e p. pelo art. 211º, nº 4, al. a) do C.P.M., na pena de 3 anos de prisão;
- 1 crime de “abuso de confiança”, p. e p. pelo art. 199º, nº 1 do C.P.M., na pena de 6 meses de prisão;
- 2 crimes de “abuso de cartão de crédito”, p. e p. pelo art. 218º, nº 1 do C.P.M., na pena de 1 ano de prisão cada; e
- 3 crimes de “burla (de valor elevado)” p. e p. pelo art. 211º, nº 3 do mesmo C.P.M., na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada.

Em cúmulo jurídico (dos 10 crimes), foi o arguido condenado na pena única de 5 anos de prisão; (cfr. fls. 1164-v a 1167).

*

Inconformado, veio o arguido recorrer para este T.S.I., motivando para, a final, em sede de conclusões, afirmar (apenas) que excessiva eram as penas parcelares como a única que lhe foram fixadas; (cfr., fls. 1173 a 1176).

*

Em Resposta, entende o Exm^o Magistrado do Ministério Público que nenhuma censura merece o veredicto recorrido; (cfr., fls. 1179 a 1182).

*

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., foram os mesmos com vista ao Ilustre Procurador-Adjunto que, em douto Parecer, considera que o recurso deve ser rejeitado; (cfr., fls. 1263 a 1265).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

*“ 1. No dia 3 de Maio de 1998, **B** perdeu o seu bilhete de identidade de residente de Macau.*

No dia 16 de Junho de 1999, um indivíduo cuja identidade ora não apurada fez-se passar por B, o qual requereu junto da CTM e conseguiu obter uma conta de telemóvel.(telemóvel n.º XXX)

No dia 26 de Junho de 1999, um indivíduo cuja identidade ora não apurada fez a alteração do n.º XXX de telemóvel acima referido para o n.º XXX.

De acordo com as informações fornecidas pela CTM, verificou-se que foi feita a fazer a transferência das chamadas recebidas pelo telemóvel acima referido para o telefone fixo no domicílio (telefone n.º XXX) do arguido ou, para o aparelho de recados (pager) (n.º XXX) do arguido que naquela altura o mesmo estava a utilizar.

2. No dia 4 de Novembro de 2001, o arguido A chegou a um acordo com C, proprietário da Companhia de obras de remodelação "XXX": C iria proceder a obras de remodelação para a fracção do arguido sita na Areia Preta, Edifício "XXX", 4º andar C, e após a conclusão das obras, o arguido pagaria a C a quantia de MOP\$33,000.00 a título da despesa de obras de remodelação.

Antes de 1 de Dezembro de 2001, C já concluiu as obras de remodelação acima referidas.

Depois, o arguido, pagou, por várias vezes, parte da despesa de remodelação, demorando o pagamento da restante quantia.

Só até ao dia 24 de Março de 2005, o arguido entregou a C dois cheques preenchidos e assinados por si próprio, para pagar a supracitada despesa.

Um dos cheques, pertencente ao Banco Tai Fong, com o n.º XXX, e valor de HK\$6.500,00, cujo dia de pagamento é 24 de Março de 2005.

Outro cheque também era pertencente ao Banco Tai Fong, com o n.º XXX e valor de HK\$2,000.00, cujo dia de pagamento é 27 de Março de 2005.

No dia 31 de Março de 2005, C procedeu à apresentação a pagamento desses dois cheques no Banco Tai Fong, tendo, porém, o pagamento sido recusado pelo banco por insuficiente de quantia na respectiva conta corrente.

Ao assinar e emitir os cheques, o arguido tinha conhecimento de que a sua conta corrente não dispunha da quantia suficiente, não podia garantir o pagamento, mas, ainda com dolo, passou os cheques, causando a outrem prejuízos pecuniários.

3. No dia 1 de Outubro de 2004, **D**, sócio da Firma Comercial "XXX" Lda. contratou o arguido **A** para exercer as funções de condutor.

No período do desempenho de condutor, pela necessidade de trabalho, o arguido foi incumbido por **D** de conduzir e tomar conta dos três veículos abaixo indicados:

- veículo de matrícula MJ-XX-XX (sendo proprietário **D** conforme consta do Título de Registo de Propriedade) que custa cerca de MOP\$250,000.00.

- veículo de matrícula MJ-XX-XX (sendo proprietário "Firma Comercial XXX, Lda." conforme consta do Título de Registo de Propriedade) que custa cerca de MOP\$80,000.00.

- veículo de matrícula MJ-XX-XX (sendo proprietário "Firma Comercial XXX, Lda." conforme consta do Título de Registo de Propriedade) que custa cerca de MOP\$70,000.00.

No período compreendido entre 10 e 13/10/2004, bem como, entre 16 e 18/10/2004, a fim de tratar a matrícula dos veículos acima referidos para circular na China Continental, **D** entregou ao arguido o seu bilhete de identidade de residente de Macau, para que este o pudesse ajudar a tratar as devidas formalidades.

*O arguido, ao aproveitar a ocasião em que obteve o bilhete de identidade de **D**, conforme a assinatura do titular constante do bilhete de identidade de **D**, falsificou a assinatura de **D**, assinando o "Pedido de Registo de Transferência de Propriedade de veículo", a fim de vender o veículo MJ -XX-XX e obter para si o objectivo ilegítimo.*

*No dia 18 de Outubro de 2004, no 2º Cartório Notarial, o arguido, mediante apresentação do bilhete de identidade de residente de Macau de **D**, conseguiu obter o reconhecimento da assinatura que tinha sido feita por si falsamente, constante do Pedido de Registo de Transferência de Propriedade de veículo.*

No meio-dia do mesmo dia, o arguido conduziu o veículo MJ -XX-XX, chegou à Firma de Automóveis "XXX".

*Declarou falsamente a **E**, responsável da Firma de Automóveis "XXX", que ele era um dos sócios da Empresa Comercial "XXX", Lda, pretendia vender o veículo MJ-XX-XX em nome do outro sócio **D**.*

*Uma vez que na altura o arguido conseguiu apresentar o supracitado Pedido de Registo de Transferência de Propriedade de veículo com a assinatura devidamente reconhecida pelo 2º Cartório Notarial, razão pela qual **E** acreditou que o arguido*

tinha a legitimidade para vender o referido veículo em nome de D.

Pelo que, o arguido conseguiu vender o veículo MJ-XX-XX a E por HK\$230,000.00, apropriando-se dessa quantia.

No dia 21 de Outubro de 2004, no 2º Cartório Notarial, o arguido, mediante apresentação do seu bilhete de identidade de residente de Macau, procedeu com sucesso ao reconhecimento da assinatura feita por si, como sendo vendedor constante do Pedido de Registo de Transferência de Propriedade do veículo MJ-XX-XX.

No mesmo dia, cerca das 14H00, o arguido conduziu o veículo MJ-XX-XX, chegou à Firma de Automóveis "XXX".

Declarou falsamente a E, responsável da firma que ele era um dos sócio da Firma Comercial XXX, Lda, e pretendia vender, em nome da sociedade, o veículo MJ-XX-XX.

Na coluna de vendedor constante do "Pedido de Registo de Transferência de Propriedade de Veículo" do veículo de matrícula MJ-XX-XX exibido pelo arguido, foi preenchido a denominação 'Agência Comercial "XXX", Limitada' e na coluna de assinatura de vendedor tinha a assinatura do arguido que foi reconhecida pelo 2º. Cartório Notarial.

E, no pressuposto de acreditar que o arguido era um dos sócios da 'Agência Comercial "XXX", Limitada', acreditava que o arguido representasse legalmente a referida agência para vender o veículo em causa.

Por último, o arguido vendeu com sucesso o veículo de matrícula MJ-XX-XX a E por HK\$90,000.00 e apoderou-se dessa verba.

Em 25 de Outubro de 2004, no 2.º Cartório Notarial, o arguido efectuou o reconhecimento da assinatura de vendedor constante no "Pedido de Registo de Transferência de Propriedade de veículo" do veículo de matrícula MJ-XX-XX através da exibição do seu Bilhete de Identidade de Residente de Macau.

Cerca das 05H00 da tarde do mesmo dia, conduzido o veículo de matrícula MJ-XX-XX, o arguido chegou à Companhia de Automóveis "XXX".

O arguido alegou falsamente a E, responsável da Companhia de Automóveis "XXX" que era um dos sócios da 'Agência Comercial "XXX", Limitada' e que representava a referida agência para vender o veículo de matrícula MJ-XX-XX.

Na coluna de vendedor do "Pedido de Registo de

Transferência de Propriedade de veículo" do veículo de matrícula MJ-XX-XX exibido pelo arguido, foi preenchido a denominação 'Agência Comercial "XXX", Limitada' e na coluna de assinatura de vendedor tinha a assinatura do arguido que foi reconhecida pelo 2º. Cartório Notarial.

E, no pressuposto de acreditar que o arguido era um dos sócios da 'Agência Comercial "XXX", Limitada', acreditava que o arguido representasse legalmente a referida agência para vender o veículo em causa.

Por último, o arguido vendeu com sucesso o veículo de matrícula MJ-XX-XX a E por HK\$70,000.00 e apoderou-se dessa verba.

O arguido, aproveitando que o seu patrão estava confiante nele, apoderou-se de três veículos que o seu patrão lhe deixou administrar, de seguida, alegou falsamente a terceiro que era o administrador legal ou proprietário dos três veículos em questão e vendeu-os a terceiro que conseqüentemente causou dano pecuniário a seu patrão e a terceiro quem adquiriu esses três veículos.

Enquanto estava a trabalhar como motorista do D, sócio de Firma Comercial "XXX" Lda., o arguido apropriou-se um

montante de HKD\$20,000, quantia esta entregue pelo **D** ao arguido para este tratar as formalidades das matrículas dos veículos no continente de RPC.

4. Em 06 de Julho de 2005, o arguido preencheu e subscreveu um cheque a seu amigo **F**.

O referido cheque foi sacado sobre o Banco Tai Fung sob o n.º. XXX e com o montante de HK\$11.500,00 e datado de 06 de Agosto de 2005.

F, em 11 de Agosto de 2005, apresentou o cheque ao Banco Tai Fung para levantar dinheiro, todavia, o que foi rejeitado pelo referido Banco por a respectiva conta à ordem já ter liquidada.

Ao subscrever o cheque supracitado, o arguido já sabia bem que a respectiva conta à ordem já se encontrava liquidada, impossibilitando a ser procedido ao levantamento de dinheiro por parte de **F**, mas, o arguido ainda emitiu o respectivo cheque a **F**, causando-lhe assim o dano pecuniário.

5. Em 07 de Junho de 2006, o arguido **A** foi à residência da sua amiga **G** situada no Edif. "XXX", 2.º andar-H.

Na altura, só **G** se encontrava nesta residência enquanto os seus familiares (incluindo sua tia **H**) estavam fora de casa.

O arguido, aproveitando a desatenção de G, tirou o cartão de crédito (n.º. XXX) de "Hong Kong and Shanghai Banking Corporation" pertencente à tia de G, H, contido no interior de uma carteira colocada na mesa, sem o conhecimento e consentimento de G ou de H.

6. O arguido, através do amigo I, tomou conhecimento de que o responsável da Oficina de Reparação de Automóveis "XXX" (situada na XXX, n.º. XXX, Edifício Industrial "XXX", andar-GF, Apartamento B) podia ajudar a obter o numerário através da utilização de cartão de crédito.

Em 08 de Junho de 2006, o arguido levou consigo o supracitado cartão de crédito pertencente a H para a Oficina de Reparação de Automóveis "XXX (ou seja, Of. Rep. Auto. XXX).

O arguido, como se fosse o titular verdadeiro do cartão de crédito em questão, simulou a assinatura do titular do cartão referido a fim de pedir a J, responsável da Oficina de Reparação de Automóveis "XXX" que lhe ajudasse a obter um numerário de MOP\$26,000.00 através da utilização do cartão de crédito em causa.

J acreditava que o arguido fosse o titular verdadeiro do cartão de crédito, pelo que o ajudou a obter um numerário de

MOP\$26,000.00 através da utilização do cartão de crédito em causa.

J, tirou MOP\$1,000.00 de MOP\$26,000.00 como sendo um recompensa relativa à ajuda de obter o numerário com o cartão de crédito, bem como descontou MOP\$12,000.00 como pagamento da dívida que I devia a J.

Por último, o arguido conseguiu obter um numerário de MOP\$13,000.00 através do acto supracitado, apoderando-se desse.

O arguido guardou na sua fracção autónoma sita na XXX, Edif. "XXX", 3º. andar-E os talões relativos à utilização do cartão de crédito.

Tais talões encontram-se apreendidos no processo pela entidade policial.

7. Em 09 de Junho de 2006, o arguido levou consigo o supracitado cartão de crédito pertencente a H a deslocar-se à Joalheria "XXX" sita na XXX.

O arguido, como se fosse o titular verdadeiro do cartão de crédito em questão, utilizou o cartão de crédito referido e simulou a assinatura do titular do mesmo cartão a adquirir um fio de pulso de diamante para senhor por MOP\$12,000.00, à

Joalheria "XXX".

Cerca das uma hora e meia da tarde do mesmo dia, o arguido, munido do fio de pulso de diamante para senhor e do recibo de aquisição emitido pela Joalheria "XXX", dirigiu-se à Casa de Penhores "XXX" sita na Rua XXX, Centro Comercial "XXX", r/c.

O arguido empenhou o citado fio de pulso à Casa de Penhores "XXX" por MOP\$9,000.00.

O arguido apoderou-se de MOP\$9,000.00 em numerário proveniente do empenho do fio de pulso.

A entidade Policial já apreendeu, da Casa de Penhores, o fio de pulso de diamante para senhor e o recibo de aquisição emitido pela Joalheria "XXX" nos autos.

*O arguido, depois de ter utilizado por duas vezes o cartão de crédito de **H**, depois, em 09 de Junho de 2006, aproveitando uma nova oportunidade de entrar à residência da amiga **G**, colocou o cartão de crédito em questão no interior da respectiva carteira sem o conhecimento de **G** e seus familiares.*

*8. No período compreendido entre 2005 e Junho de 2006, o arguido sempre residia na residência da sua namorada **L** sita no Bairro XXX, Edif. "XXX", Bloco V, 3º. andar-AK.*

O pai M e a mãe N de L também residiam na mesma fracção.

O arguido, através de L, tomou conhecimento de que o livro de cheques da conta à ordem em Dólar de Hong Kong aherta em nome dos pais da sua namorada foi colocado numa das gavetas da sala de estar da fracção referida, gaveta esta não se encontrava encadeada.

Em 10 de Junho de 2006, a L entregou ao arguido dois cheques no referido livro de cheque.

Os dois cheques são respectivamente de n.ºs XXX e XXX.

Em Junho de 2006, o arguido pediu emprestado a O, chefe do seu amigo I, MOP\$2,000.00, quantia esta que ainda não foi reembolsada.

Assim sendo, o arguido preencheu no referido cheque n.º 075786 o seguinte: o cheque dirigido a O, P, no montante de 22,000 dólares de Hong Kong e datado de 23/06/2006, e imitou a assinatura do utente da conta de cheque, com intenção de levantar dinheiro da conta de cheque para liquidar a dívida que tinha com O.

Seguidamente, o arguido apresentou o referido cheque n.º XXX a pagamento em 27 de Junho de 2006 no Banco Hang Seng.

Porém, o referido cheque foi devolvido por insuficiência de fundos na conta bancária de cheque e desconformidade da assinatura imitada à original.

O arguido agiu com intenção de obter para si benefícios ilícitos, causando ao titular inicial do referido cheque prejuízo patrimonial.

Relativamente ao outro cheque n.º XXX), o arguido ficou com o mesmo para, em caso de necessidade no futuro, ser apresentado a pagamento ao banco pelo mesmo método acima indicado.

9. Q, amigo do arguido, sabia que este trabalhou como vendedor de automóveis de segunda mão.

Em Junho de 2005, o arguido soube que Q pretendia comprar um automóvel de segunda mão.

O arguido, para aproveitar a oportunidade de obter benefícios ilícitos, requereu, de propósito e em seu nome, à Direcção dos Serviços de Finanças a constituição duma companhia designada por "Agência de automóvel XXX".

Depois o arguido, na qualidade do proprietário da "Agência de automóvel XXX" e em nome da mesma agência, abriu uma conta bancária(n.º XXX) no BNU.

O arguido, de seguida, pediu emprestado um automóvel(de cor vermelha, da matrícula MJ-XX-XX e de marca Nissan).

Em Julho de 2005, o arguido apresentou o mencionado automóvel a Q e alegou falsamente que se o Q aceitasse, podia comprar tal automóvel em 2ª mão pelo preço de 70,000 dólares de Hong Kong.

Q aceitou comprar o automóvel mas disse ao arguido que só tinha dinheiro para o comprar desde que pedisse empréstimo de 70,000 dólares de Hong Kong junto do banco.

Para tal, o arguido falsificou um contrato, celebrado pela "Agência de automóvel XXX", referente à compra e venda do automóvel acima indicado.

Em 12 de Julho de 2005, o arguido ajudou, mediante este contrato falsificado de compra e venda que foi celebrado pela "Agência de automóvel XXX", Q a requerer um empréstimo referente à aquisição de automóvel junto do BNU. Em 14 de Julho de 2005, o BNU concedeu ao O o empréstimo requerido no montante de 70,000 dólares de Hong Kong.

O BNU depositou directamente tal quantia de empréstimo, no valor de 70,000 dólares de Hong Kong, na conta bancária (nº

XXX), aberta pela "Agência de automóvel XXX" no mesmo banco.

Finalmente, o arguido levantou directamente da referida conta bancária a importância de 70,000 dólares de Hong Kong que pertencia ao Q e apropriou para si sem que tivesse vendido o automóvel em causa ao Q, causando a este prejuízo patrimonial.

O arguido obteve, através de um conjunto de método ardiloso, a confiança de Q, e chegou a apropriar-se da importância do empréstimo bancário contraído por Q, causando a este prejuízo patrimonial.

10. Durante o período entre Outubro de 2004 e Junho de 2005, o arguido colaborou com R, patrão da "Agência de automóvel XXX", em dedicarem as seguintes transacções.

Durante tal período, o arguido comprava automóveis de segunda mão a preços baixos e depois angariava compradores para lhos vender a preço mais alto.

Assim, aos compradores que precisassem de contrair empréstimo bancário, o arguido iria requer, em nome de "Agência de automóvel XXX", ao banco o devido empréstimo referente à aquisição de automóvel, fazendo-se de contas que os compradores angariados pelo arguido eram os que adquiriam automóveis de segunda mão à "Agência de automóvel XXX".

Segundo os procedimentos bancários habituais, se os empréstimos referentes à aquisição de automóveis forem requeridos através de agências de automóvel, o banco, em cada concessão de empréstimo, pagaria à respectiva agência a comissão de 1.5% do valor do empréstimo.

E R, patrão da "Agência de automóvel XXX", recebia do banco a comissão através do método acima indicado.

Cada vez que o banco depositava as quantias de empréstimo concedido na conta bancária aberta pela "Agência de automóvel XXX", R iria levantar a totalidade da quantia de empréstimo e entregou-a ao arguido.

Enquanto que o arguido se encontrava encarregue dos demais assuntos e formalidades, nomeadamente a discussão de preços e a transferência de propriedade de automóvel.

Em Maio de 2005, o arguido conheceu S através do seu amigo T.

Entretanto, o arguido alegou falsamente a S que era o responsável da "Agência de automóvel XXX".

O arguido sabia que S precisava urgentemente dinheiro para gerir as suas necessidades.

O arguido, para obter para si benefícios ilícitos, fez uma

proposta falsa a S nos termos seguintes: S fingiria pretender comprar automóvel na "Agência de automóvel XXX", e depois requerendo junto do banco um empréstimo referente à aquisição de automóvel. Após a concessão do empréstimo bancário, S remuneraria ao arguido.

Acreditando nas palavras do arguido, S aceitou a proposta.

Em Junho de 2005, o arguido depois de obter de S a sua caderneta bancária do BNU, a certidão do rendimento pessoal e a cópia do BLR, ajudou S a requerer junto do BNU um empréstimo referente à aquisição de automóvel no montante de 65,000 dólares de Hong Kong, cujo pagamento seria efectuado em 48 prestações.

Em 8 de Junho de 2005, o BNU concedeu a S o empréstimo no montante de 65,000 dólares de Hong Kong.

O BNU depositou directamente tal quantia de 65,000 dólares de Hong Kong na conta bancária (nº XXX) aberta pela "Agência de automóvel XXX" no mesmo banco.

Finalmente, R, patrão da "Agência de automóvel XXX", ao pensar que podia agir à semelhança das transacções usualmente praticadas, levantou da referida conta bancária a importância de

65,000 dólares de Hong Kong que pertenceu ao S e entregou a totalidade da mesma ao arguido.

O arguido depois de obter esta importância de 65,000 dólares de Hong Kong, não a entregou a S nem o notificou que aquele tinha recebido a importância do empréstimo.

O arguido apropriou-se da totalidade da referida importância.

O arguido obteve, através de um conjunto de método ardiloso, a confiança de S, e chegou a apropriar-se da importância do empréstimo bancário contraído por S, causando a este prejuízo patrimonial.

11. Em Fevereiro de 2005, o arguido declarou, perante U, que trabalhou na "Agência de automóvel XXX".

O arguido depois sabia que U pretendia comprar um automóvel de segunda mão.

Em Março de 2005, o arguido para obter benefícios ilícitos pediu, de propósito, emprestado um automóvel (de cor preta, da marca TOYOTA).

O arguido apresentou o mencionado automóvel a U e alegou com falsidade que se o U aceitasse, podia comprar o automóvel em 2ª mão pelo preço de 64,000 dólares de Hong

Kong.

U aceitou comprar o automóvel mas disse ao arguido que só tinha dinheiro para o comprar caso pedisse empréstimo ao banco.

Para tal, o arguido prometeu ajudá-la a requerer um empréstimo bancário para a aquisição de automóvel.

O arguido recebeu de U HKD\$5,000 como cações.

No dia 16 de Março de 2005, o arguido acompanhou U a ir ao BNU requerer o empréstimo de automóvel.

No dia 18 de Março de 2005, o BNU aprovou o requerimento do empréstimo de automóvel de U, na quantia de HKD\$59,000.

O BNU transferiu directamente o empréstimo de montante de HKD\$59,000 na conta bancária no BNU da "Agência de Automóvel XXX" (conta n.º: XXX).

Por fim, o patrão da "Agência de Automóvel XXX" R tirou a quantia de HKD\$59,000, que pertence a U, junto da conta bancária de igual forma do negócio anterior, e entregou o integral ao arguido.

Adquirido a mesma quantia de HKD\$59,000, o arguido não a entregou a U, nem lhe informou sobre o empréstimo já

adquirido.

O arguido apropriou-se completamente o dinheiro, de modo que lhe causou a perda pecuniária.

Até Maio de 2005, por a carta de insistência de liquidação de empréstimo do BNU, U veio a saber que o arguido tinha adquirido o empréstimo.

No dia 5 de Maio de 2005, ao lhe perguntar sobre o negócio e empréstimo de automóvel, o arguido enganou a U que o aludido automóvel já foi vendido a terceiro.

No entanto, o arguido emitiu um cheque preenchido e assinado por si próprio a U no mesmo dia, para compensar o dano de U.

O mesmo cheque é do Banco Tai Fong, o número do cheque é XXX. A quantia no mesmo cheque é HKD\$59,000, data de troque é 5 de Maio de 2005.

U mostrou ao Banco Tai Fong para trocar o mesmo cheque no dia 9 de Junho de 2005. mas a mesma conta corrente lá foi cancelada. e o troque foi recusado pelo Banco.

No acto de assinar o referido cheque, o arguido já bem sabia que a mesma conta corrente já foi cancelada, impossível de realizar o troque a U.

No entanto, o arguido agiu dolosamente por fim de demorar U a insistir a aludida quantia.

O arguido através os supracitados meios de premeditação, ganhou a confiança de U, e conseguiu apropriar-se o empréstimo que pertence a U a si próprio, de modo que lhe causou a perda pecuniária.

12. No fim do ano de 2005, o arguido publicou anúncio no jornal, manifestando que ia alugar a fracção XXX do XXX andar do Bloco XXX do Edif. "XXX", sito na Rua XXX.

No dia 23 de Dezembro de 2005, V contactou o arguido conforme o conteúdo do anúncio.

V celebrou o contrato de arrendamento da mesma fracção com o arguido.

Na altura, o arguido adquiriu o numerário de MOP\$2,200 de V que servia para caução de arrendamento.

O arguido para obter interesse ilegal, através as diferentes intrigas apropriou-se a si os bens que pertencem aos ofendidos, de modo que lhes causasse danos.

O arguido sabia perfeitamente que as suas aludidas são proibidas e punidas por lei.

O arguido agiu na forma dolosa, voluntária e

consciente.)”; (cfr., fls. 1153 a 1160-v).

Do direito

3. Como se vê do que até aqui se deixou relatado, tem o presente recurso como razão de ser a discordância do arguido quanto às penas parcelares que lhe foram fixadas assim como a pena única que em resultado do cúmulo jurídico daquelas lhe foi aplicada.

Tal como se opina na Resposta e Parecer dos Exm^{os} Representantes do Ministério Público, somos também nós de opinião que nenhuma razão assiste ao arguido recorrente, sendo pois de se rejeitar o presente recurso.

De facto, e como repetidamente tem este T.S.I. afirmado, as balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n^o 1 do art. 65^o do C. Penal, tendo como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.

Por sua vez, a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de “todas as circunstâncias

que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ... ” (cfr. subsequente nº. 2).

No caso dos presentes autos, em benefício do arguido, provou-se, tão só, a sua confissão parcial dos factos, não se mostrando que a mesma tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em termos agravativos, há que destacar, em especial, a grande intensidade de dolo que presidiu à sua actuação, sendo ainda que quanto aos fins das penas, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral, cabendo também destacar que em termos de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. Figueiredo Dias, in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, integralmente observados que foram os critérios legais na determinação das penas parcelares e única, (que em caso algum se

mostram de considerar excessivas, pois que em relação a todos os crimes estão as penas parcelares mais próximas dos seus respectivos limites mínimos, certo sendo também que nenhuma censura merece o cúmulo jurídico efectuado, onde se acatou o preceituado no art. 71º do C.P.M.), e nada adiantando o arguido recorrente para justificar o seu inconformismo, torna-se imperativo rejeitar o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 6 UCs, e, pela rejeição, a sanção correspondente a 4 UCs.

Honorários ao Ilustre Defensor Oficioso no montante de MOP\$800,00.

Macau, aos 8 de Novembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong